



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 677/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 740/19.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa alterar a Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras de comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências.

A propositura pretende, em síntese, impor a identificação das áreas demarcadas nos passeios públicos para a utilização por permissionários que instalam equipamentos destinados a comercialização de gêneros alimentícios.

De acordo com a justificativa, é muito comum que veículos estacionem em locais reservados por meio de termo de permissão de uso, sendo que, quando o permissionário chega para trabalhar, constata estar impossibilitado de exercer suas atividades.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que encontra fundamento na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), no Poder de Polícia e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual compete ao Prefeito a administração dos bens municipais.

Cumpra observar que a propositura não objetiva dispor concretamente sobre a permissão de uso para o comércio de alimentos em vias e praças públicas, mas apenas estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

"Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

(...)

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo;

(...)"

Do supraexposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros, na forma de concessão, permissão ou autorização de uso, formalizadas por meio de lei, decreto e portaria, respectivamente.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos

municipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos)

E mais, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

...".

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa. Com efeito, o artigo 14 da lei nº 15.947 de 2013 dispõe sobre a instalação de equipamentos em passeios públicos, assegurando a existência de passagem mínima para pedestres. Todavia, nos termos da justificativa, constata-se que a propositura possui o escopo de resguardar os direitos dos permissionários que utilizam espaços na própria via pública. Nos termos do artigo 11, III, "b", da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o conteúdo de cada artigo da lei deve se restringir a um único assunto ou princípio; sendo certo que os parágrafos devem dispor sobre aspectos complementares ou exceções à regra. In casu, trata-se de assunto correlato, mas diverso, uma vez que a utilização da via pública não se confunde com a utilização do passeio. Assim, recomenda-se que a norma seja introduzida por meio de criação de um novo artigo, e não acréscimo de parágrafo ao artigo 14. Além disso, faz-se mister excluir dispositivo que atribua obrigação específica ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0740/2019.**

Altera a lei nº 15.947 de 26 de dezembro de 2013, para tornar obrigatória a identificação das áreas reservadas a permissionários, por meio de termo de permissão de uso.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Acresce o artigo 14-A à lei nº 15.947 de 26 de dezembro de 2013 com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A instalação de que trata o artigo 14 deverá ser devidamente demarcada no logradouro público com os seguintes dizeres: "Área demarcada para permissionário conforme dispõe o parágrafo único do artigo 14 da Lei 15.947/13".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/08/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM) - Contrário

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB) - Relatora

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2020, p. 70

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).